

PROCESSO Nº. 1/000974/2004  
AI. Nº. 2/200401939  
Relator: Alexandre Mendes de Sousa



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 20/2005  
SESSÃO: 202ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº 1/000974/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200401939  
RECORRENTE: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

**EMENTA:** TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A Nota Fiscal de nº 1054 foi considerado inidôneo por omitir informações que permitisse a perfeita identificação das mercadorias nela descrita. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recursos Oficial e voluntário conhecidos e não providos.

## RELATÓRIO

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de infração com o seguinte relato:

*"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, a Nota Fiscal nº 1054, emitida por DUNEDOO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP, fora considerada inidônea por omitir informações que permitissem a perfeita identificação da mercadoria como atesta o CGM 119/2004 anexo".*

No Auto lavrado, foram indicados os dispositivos legais considerados infringidos, artigos 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I todos do Decreto nº 24.569/97, tendo sido sugerida como penalidade a inserta no Art.123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação fiscal (fls. 03/06), Certificado de Guarda de Mercadorias, Conhecimento de Transporte de Cargas, nota fiscal relacionada ao caso em questão e consulta ao Sintegra/ICMS.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração através de Aviso de Recebimento - AR, conforme documento anexo aos dos autos fls. 07.

Tempestivamente o contribuinte apresenta defesa (fls.11/73) tendo sido exposto, em síntese o que segue:

- Argüi ilegitimidade do sujeito passivo, pois não deu causa a infração;
- Que a responsabilidade da Transportadora é limitada ao valor do serviço prestado;
- Aduz a idoneidade do documento posto que a operação é regular, com destaque do imposto;
- Requer a dispensa da multa vez que a conduta ilícita não partiu da impugnante e não houve prejuízo ao erário estadual;
- Pede a improcedência da autuação.

A empresa emitente do documento fiscal, *DUNEDOO ARTEFAROS DE COURO LTDA*, também apresentou impugnação ao feito fiscal argüindo o seguinte, em suma:

- Que o Certificado de Guarda expedido pelo autuante descreve os produtos semelhantes àquela posta na nota fiscal;
- Que a referencia dá para identificar perfeitamente o produto;
- Reclama do arbitramento do preço feito pelo fiscal autuante ao produto;
- Faz juntada de planilha de custos do produto demonstrando o preço de cada sapato;
- Afirma que a nota fiscal preenche todos os requisitos da legislação;
- Que os artigos descritos como infringidos não se referem ao fato praticado pela autuada;
- Pede a improcedência do feito fiscal.

Após analisar todos os pontos argüidos pela defendente, o nobre singular conclui serem os mesmos inconsistentes para combater a acusação fiscal. Refaz os cálculos arbitrados pelo autuante agregando 30% ao valor da mercadoria nos termos do art. 25, XIV do Decreto no 24.569/97, passando a base de calculo a importar no total de R\$ 2.574,00 sobre o qual incidira imposto e multa. Em decorrência da Lei nº 13.418/03, julga o processo parcialmente procedente, por conta da alteração na multa da pela referida Lei.

O processo é encaminhado a Célula de Planejamento e Consultoria Tributaria para apreciação do recurso voluntário. No parecer a consultora designada diverge do entendimento expresso no julgamento singular quanto ao agregado de 30% que alterou a base de calculo do imposto. Com fundamento no art. 460 do CPC, a nobre consultora decide pela exclusão do agregado. Refaz os cálculos e emite parecer pela parcial procedência da acusação fiscal com fundamento diverso da decisão singular.

O parecer é adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata a acusação de que o autuado conduzia mercadoria acobertada pela Nota Fiscal de nº 1054, considerada inidônea por omitir informações quanto à perfeita identificação dos produtos por ela acobertada.

A análise que fazemos do processo em questão é de que as provas contidas nos autos são por demais suficientes para se chegar ao resultado apontada na peça acusatória.

Apesar do contribuinte insistir na tese de que a nota fiscal é idônea, não consegue com os argumentos apresentados no recurso desvencilhar-se da acusação fiscal. As planilhas de custos apresentadas como provas não atestam a idoneidade do documento fiscal, demonstram, no entanto, o valor diferenciado de cada produto, o que torna mais ainda evidente a distinção existente entre os produtos vendidos, tanto em relação ao tipo quanto ao preço.

Examinando a nota fiscal apresentada pela fiscalização, constata-se que as mercadorias foram descritas de maneira genérica, apenas, "**SAPATO M**", o que impossibilitou sua perfeita identificação, já que eram transportados dois tipos de pares de sapatos, "**BOTA FEMININA EM COURO C/CADARÇO REF.0200 e SAPATO MASCULINO DUNEDOO/CAMURÇA C/CADARÇO REF. 1007**". Não houve especificação de marca, modelo, somente as quantidades foram indicadas.

Com o objetivo de assegurar a perfeita identificação da mercadoria transportada, de modo a garantir que o produto descrito seja de fato e de direito aquele transportado, com vistas ao cumprimento da obrigação tributária principal, a alínea 'b' do inciso IV do artigo 170 do Dec. 24.569/97 dispõe que a nota fiscal contenha as seguintes indicações no quadro descrição dos produtos:

*descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação";*

Relativamente ao requisito legal retro citado, é patente o seu descumprimento, ocorrência que resulta na inidoneidade do documento, como apregoadado no art. 131 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

"Art.131 - Considerar-se a inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda, quando:

.....

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

**PROCESSO Nº. 1/000974/2004**

**AI. Nº. 2/200401939**

**Relator: Alexandre Mendes de Sousa**

Na forma como o documento foi emitido não há como reconhecer a regularidade da operação, restando tão somente acatar a imputação de sua inidoneidade, conseqüentemente a reconstituição do crédito tributário correspondente.

Quanto ao agregado de 30% (por cento) aplicado pelo julgador, entendemos que o mesmo não pode alterar para mais a base de calculo nos termos do art. 25, XIV do Decreto nº 24.569/97, já que concordou com a comprovação do custo apresentado pelo fabricante nos termos da planilha fls. 35/37, comprovada através dos respectivos documentos fiscais..

Portanto, correto o procedimento da consultoria tributaria em excluir da base de calculo o agregado de 30% (por cento) e refazer os cálculos nos parâmetros demonstrados nas planilhas e aceito pelo julgador singular.

Com efeito, as mercadorias estavam em situação fiscal irregular, nos termos do art. 829, do Decreto nº 24.569/97. Assim, caracterizada a infração denunciada na inicial, cabe ao autuado, a responsabilidade pelo pagamento da infração devida, na forma do art. 123, III, 'a', da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, sugiro o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando parcial procedente o presente feito fiscal.

É o voto.

#### **COMPOSIÇÃO DO IMPOSTO E DA MULTA**

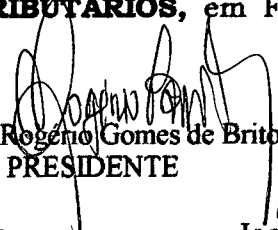
<b>Base de cálculo.....</b>	<b>RS 1.920,00</b>
<b>ICMS.....</b>	<b>RS 326,40</b>
<b>Multa (30%).....</b>	<b>RS 576,00</b>
<b>Total.....</b>	<b>RS 902,40</b>

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o conselheiro Jose Gonçalves Feitosa.

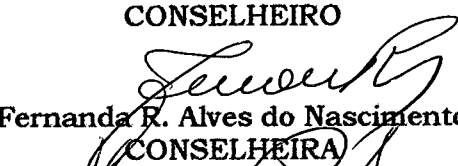
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2005.

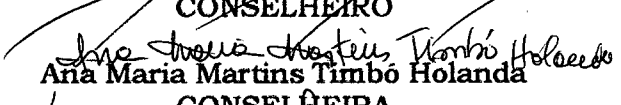
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO